

**PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA -PB****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA****2ª TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO

PROCESSO Nº: 0834324-83.2023.8.15.0001

JUIZADO DE ORIGEM: 1º Juizado Especial Cível de Campina Grande

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REPRESENTANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

RECORRIDO: -----

Advogado do RECORRIDO: RAMON DE OLIVEIRA VASCONCELOS - PB30329

RELATOR: JUIZ INÁCIO JÁRIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

RECURSO INOMINADO DA PARTE PROMOVIDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NO JUÍZO A QUO. IRRESIGNAÇÃO. POSTULAÇÃO DE REFORMA. REJEIÇÃO. GRAVE FALHA DO SERVIÇO À LUZ DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORA IN RE IPSA A TEOR DO ARTIGOS 186 E 187 AMBOS DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. VERBA REPARATÓRIA FIXADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACORDA a 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade dos votos, conhecer do recurso inominado por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, conforme determina o art. 46 da Lei 9.099/95 e enunciado 92 do Fonaje.

VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, nos autos da ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência, proposta por -----, objetivando o provimento jurisdicional no sentido de ser indenizada. Alega que sua conta no facebook foi hackeada e usada para aplicar golpes. (Id 26825404)

A sentença proferida pelo Juízo a quo, julgou procedente em parte os pedidos autorais, para: “CONDENAR a promovida, a título danos morais, na importância de R\$ 4.000,00, acrescidos de juros de 1% a.m. desde o evento e correção monetária (INPC) a contar desta decisão. Confirmando a decisão de id 82179280 devendo o promovido recuperar a conta indicada pela URL [https://instagram.com/-----____-----?](https://instagram.com/-----____-----?igshid=MzMyNGUyNmU2YQ==) igshid=MzMyNGUyNmU2YQ== (https://instagram.com/-----____-----?igshid=MzMyNGUyNmU2YQ==)” (Id 26825535)

Em razões recursais, a promovida pugna pela reforma da sentença, alegando que a sentença determinou guarda de dados os quais o Facebook Brasil não possui dever legal de armazenar e fornecer. Por fim, pugna pela inexistência de danos morais. (Id 26825546)

A parte adversa, em contrarrazões, pugna pela manutenção da sentença. (Id 26825552)

MÉRITO

O recurso deve ser desprovido!

De fato, diante dos argumentos lançados nas razões recursais, assiste razão ao recorrente, tendo em vista que restou suficientemente demonstrado no caderno eletrônico, grave falha do serviço ofertado pela plataforma digital, razão pela qual, deve responder de forma objetiva e independente de culpa, nos exatos termos do artigo 14 do CDC.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O cerne da questão diz respeito a responsabilização do réu pelo dano patrimonial sofrido pelo autor em decorrência de suposta falha de segurança de seu sistema, que permitiu ao golpista obter proveito econômico. A controvérsia posta nos autos deve ser aplicada a lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), que em seu art. 6º, VI e VII dispõem que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e, dentre outros, os princípios da segurança e proteção.

Nesse sentido não prosperam os argumentos de que a responsabilidade pela senha de acesso à conta cadastrada na rede social é de exclusiva responsabilidade do usuário, na medida em que o fornecedor é detentor de dados e realiza sua segurança de maneira

descuidosa, devendo ser responsabilizado pelos danos que advierem da violação destes dados.

Trata-se da aplicação da Teoria do Risco da Atividade, razão pela qual deve indenizar os prejuízos causados aos seus usuários, por se tratar de fortuito interno, conforme art. 14, §3º, II, CDC.

Vale ressaltar ainda, a dificuldade que o usuário mesmo adotando rapidamente providências para a comunicação do ocorrido à plataforma, o fato da plataforma não dispor de canal efetivo e rápido para tal finalidade.

Portanto, a falha de segurança do sistema informático da parte ré, resta configurada a responsabilidade objetiva e excludente de culpa exclusiva da vítima.

Nesse particular, eis os julgados:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. INVASÃO DE CONTA DE USUÁRIO E POSTERIOR DESATIVAÇÃO DE PERFIL EM REDE SOCIAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 19 E 20 DO MARCO CIVIL DA INTERNET – LEI 12.965/2014. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA RÉ. OBRIGAÇÃO DE REATIVAÇÃO DA CONTA MANTIDA, CONDICIONADA À INFORMAÇÃO DE E-MAIL VÁLIDO E SEGURO PELA AUTORA. EXTENSÃO DO DANO (CC, ART. 944). AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 004157134.2021.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS ALVARO RODRIGUES JUNIOR - J. 10.03.2023)

(TJ-PR - RI: 00415713420218160182 Curitiba 0041571-34.2021.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Alvaro Rodrigues Junior, Data de Julgamento: 10/03/2023, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/03/2023)

Acrescente-se, ainda, que, também, comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, nos termos dos artigos 186 e 187 ambos do Código Civil Brasil.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

É sabido que o hacheamento e a aplicação de golpes, compromete a imagem do indivíduo perante seus seguidores, além de causar a incomunicabilidade do usuário, fato capaz de gerar o abalo moral na imagem do indivíduo, nota-se que a situação causa transtornos que não se restringem ao mero dissabor, aborrecimento ou sensibilidade exacerbada.

Por fim, configurado o dano moral, no tocante ao quantum indenizatório o valor fora arbitrado em observância à capacidade econômica do causador do dano e da posição social da parte ofendida, observando os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, no valor de R\$ 4.000,00, o que não comporta minoração.

Assim, a sentença se mostra irretocável.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Preparo efetuado. Condeno, ainda, o recorrente vencido em honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Sala de Sessões Virtuais da Segunda Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Paraíba, composição, data e conclusões, conforme certidão de julgamento.

Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

Juiz Relator

Assinado eletronicamente por: INACIO JARIO QUEIROZ DE ALBUQUERQUE

10/05/2024 10:49:13

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24051009491315600000277950

IMPRIMIR

GERAR PDF